



Acórdão n°
Proc. n° 0000464-67.2017.814.0000
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público
Comarca: Belém/Pará
Recurso: Agravo de Instrumento
Agravante: Presidente da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - FUNBOSQUE
Procurador(a): Carla Travasso Rebelo Hesse
Agravado: Rosangela Barreto Amador
Advogado: Isaias da Costa Mota – OAB/PA 11.239
Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. CONTRAÇÃO DE TEMPORÁRIO EM DETRIMENTO A CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO IMEDIATA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME ENCERRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Os aprovados no concurso possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública nomeá-los até o término do prazo de validade do certame, de acordo com a sua conveniência e oportunidade. Surge exceção a essa regra quando a Administração contrata servidores temporários para exercerem o cargo ao qual a ora agravada fora aprovada, demonstrando, assim, o ente público, a necessidade da contratação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, justamente o caso da recorrida.
2. Uma vez encerrado o prazo de validade do certame, nasce, com isso, o direito do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas ser nomeado.
3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo de instrumento e NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 28 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Presidente da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental - FUNBOSQUE, contra decisão proferida pelo MMº. Juiz de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém (fls. 101/103v), que, após analisar o pedido formulado pela autora no Mandado de Segurança com Pedido de Liminar, deferiu o pedido liminar determinando à autoridade coatora que procedesse a nomeação e posse da



impetrante aprovada no Concurso da FUNBOSQUE, Edital nº 01/2012, respeitada a ordem de classificação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.

Em suas razões, fls. 02-12, o agravante aduz a necessidade de suspensão de liminar, esclarecendo que foram ofertadas duas vagas no certame, todavia decisões judiciais ordenaram a nomeação de mais de dois professores de biologia/ciência, desconsiderando a ordem de classificação, e que a nomeação contraria o art. 169 da CF, considerando que não existem mais vagas criadas por lei que estejam livres.

Discorre sobre a decisão Supremo Tribunal Federal referente ao caso em que candidatos aprovados dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação.

Esclarece sobre a impossibilidade de efetivação da agravante ante a ausência de cargos sem lei prévia, violando o art. 2º da CF e do TAC nos autos do procedimento administrativo nº 220/2012-MP/FJ/DCF/DPP/MA, apontando violação ao art. 20 e 75, II da LOMBEL.

Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo, visando evitar dano ao município pelo baque aos cofres públicos.

Acostou documentos (v. fls. 13-174).

Os autos foram redistribuídos à minha Relatoria (v. fl. 176).

Às fls. 178/179 indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Apesar de intimado, o agravado não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 189.

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 182/187).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a sua análise de mérito.

O presente recurso visa reformar a decisão interlocutória de 1º grau que



deferiu o pedido liminar em sede de mandado de segurança, determinando que a autoridade coatora procedesse a nomeação e posse da impetrante aprovada no concurso público da FUNBOSQUE, Edital nº 01/2012, respeitada a ordem de classificação, no prazo de 5 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$1.000,00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, tratando-se de Agravo de Instrumento, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que deferiu a liminar, levando-se em consideração as provas carreadas aos autos e o cuidado para não se enfrentar matéria ainda pendente de análise acurada pela instância de origem.

Assim, no presente caso, em que pese o respeitável entendimento do juízo de 1º grau, e após analisar os fatos, argumentos e documentos trazidos aos autos, verifico que a liminar não poderia ter sido decidida nos moldes em que foi proferida. Vejamos:

A impetrante prestou concurso público da FUNBOSQUE (Edital nº 01/2012) para o cargo 12 – Professor de Biologia/Ciência, para o qual foram ofertadas 2 vagas (v. fl. 89). O concurso foi homologado em 14/02/2014, tendo a impetrante sido aprovada em 2º lugar, dentro do número de vagas (fls. 51/52).

De acordo com o item 16.11 do edital (fl. 80) o concurso tem o prazo de validade de 2 anos contados da data de homologação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período. Portanto, levando em consideração a previsão editalícia, no caso de não ter ocorrido prorrogação, a vigência do referido concurso findou-se em 14/02/2016.

Esclareço que, em que pese a candidata ter sido aprovada dentro do número de vagas, ainda não possuía o direito subjetivo de ser nomeada e empossada no cargo na data da impetração do presente mandamus, posto que a demanda foi protocolada em 10/03/2015, contudo o concurso em questão tinha prazo de validade de dois anos a contar da sua homologação.

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que os aprovados no concurso possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública nomeá-los até o término do prazo de validade do certame, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte, proferido em sede de repercussão geral reconhecida no RE 598099/MS, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas."

2. Julgamento anterior aplicando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ou para cargos ainda não vagos, detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.

3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral.



4. Interpretando o texto Constitucional, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é de sua exclusiva competência o reconhecimento da efetiva existência da repercussão geral, não cabendo aos Tribunais interpretar os temas tratados e elastecer seu conteúdo para alcançar situações díspares.

5. Manutenção do aresto que negou provimento ao agravo regimental, com regular processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º do CPC. (AgRg no RMS 30.645/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.

2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade. 3. Segurança denegada. (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui discricionariedade quanto ao momento da nomeação do candidato aprovado, inexistindo, nesse período, direito líquido e certo.

Precedentes do STJ.

2. A prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos possui autorização expressa no art. 37, III, da CF e também reside no poder discricionário da Administração, sendo defeso ao Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência que a norteiam.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: **CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 8ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. CARGO DE ENFERMEIRO. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM 3ª CLASSIFICAÇÃO REGIONALIZADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA 1ª CLASSIFICADA INSCRITA NA RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NÃO REGIONALIZADA. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** 1. Preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário rejeitado. Da prova pré-constituída é possível aferir a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com a candidata que foi nomeada para o cargo de Enfermeiro na vaga reservada para portador de deficiência, por estarem em situação diferentes. 2. Prefacial de ausência de interesse de agir rejeitada. A impetrante, na condição de candidata aprovada em concurso público, possui interesse no resultado prático deste, ainda que detenha mera expectativa de direito à nomeação. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante não comprovou o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Enfermeiro para a 8ª CRS, porquanto alcançou a 3ª classificação no certame na vaga regionalizada, enquanto a candidata nomeada alcançou a 1ª classificação na vaga reservada para portador de deficiência, mas não regionalizada. 4. O não aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público ainda na vigência do seu prazo de validade não caracteriza ilegalidade. A aprovação em concurso público de provas e de títulos gera mera expectativa de direito. Embora o posicionamento firme dos eg. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de existir direito subjetivo à nomeação quando o candidato alcança classificação dentro do número de vagas previstas no edital, o alegado direito no caso não restou configurado. **PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA**



DENEGADA. UNÂNIME. (Mandado de Segurança N° 70061760294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/04/2015) (grifo nosso)

Na hipótese, todavia, existe uma particularidade, a qual advém do fato de que a Administração contratara servidores temporários para exercerem o cargo ao qual a ora agravada fora aprovada, demonstrando, assim, o ente público, a necessidade da contratação do candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas, justamente o caso da recorrida.

Afora isso, tem-se a circunstância, na espécie, de que o prazo de validade do certame se encerrou, inclusive se computarmos o prazo de prorrogação, de modo que, com isso, nasceu o direito à nomeação da ora agravada ao cargo para o qual logrou aprovação.

Pelo exposto, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão liminar que determinou a imediata nomeação e posse da impetrante, ora recorrida, na vaga para a qual fora aprovada.

É o voto.

Comunique-se ao juízo de piso acerca da decisão ora proferida.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.
Belém, 28 de maio de 2018.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator